



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2018/7/8679

Data Protocolo : 13/07/18

Requerente: A Nova Médica Com. E Ser. de Produtos Hospitalares Ltda

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL

Logradouro: WE

Número:

Complemento ...: Belém/PA

Bairro: Coqueiro

CEP: 00000-000

Telefone:

CPF/CNPJ: 19.769.575/0001-00

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 13/07/18/09:50

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação

Assunto: Encaminhamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída : 13/07/18/09:51

Assinatura Funcionário

Prefeitura Municipal de Castanhal
Santina Terra Pimentel
Matricula 101010-1

Assinatura Requerente

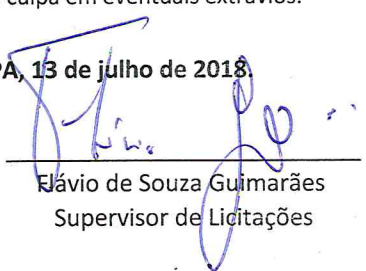
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL - SESMA
PREGÃO: PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 069/2018/FMS
PROCESSO: PROCESSO N.º 2018/1/0036
ABERTURA: 13 DE JUNHO DE 2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

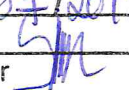
CHECK LIST DE DOCUMENTOS (RECURSO ADMINISTRATIVO)

X	RECURSO ADMINISTRATIVO		
X	BALANÇO PATRIMONIAL		
X	CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL - CRP CONTADOR	validade:	08/07/2018
X	PROCURAÇÃO - FLAVIO GUIMARAES	validade:	23/09/2018
X	DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO - FLAVIO GUIMARÃES	validade:	28/07/2022

A Nova Médica Com. E Serv. De Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ n.º 19.769.575/0001-00, sediada na Trav. WE 12, Conjunto Satélite, Coqueiro - Belém - PA, **DECLARA** o envio de todos os documentos acima relacionados em cópias autenticadas ou original e se exime de culpa em eventuais extravios.

Belém-PA, 13 de julho de 2018.


Flávio de Souza Guimarães
Supervisor de Licitações

Prefeitura Municipal de Castanhal
Recebido em: 13/07/2018
Servidor 



À PRFEITURA DE CASTANHAL/PA, AO SETOR DE LICITAÇÃO – CPL

BELÉM, 13 DE JULHO DE 2018

Pregão Presencial SRP nº- 069/2018/FMS

NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na WE 12 nº1000, Conj. Satélite, Bairro: Coqueiro, Belém - Pará, inscrita no CNPJ sob nº 19.769.575/0001-00, neste ato representado por seu representante legal que ao final assina, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de vossa senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DOS FATOS

A empresa recorrente participou do pregão presencial nº 069/2018, destinado à contratação de empresa especializada para aquisição de material técnico hospitalar.

No edital do certame, consta, entre os documentos a serem entregues pelo participante para fins de demonstração da qualificação financeira deste, o Balanço Patrimonial da empresa, o qual deveria estar acompanhado de Certidão de Regularidade Profissional do Contador “informando que a finalidade era Balanço Patrimonial, expresso no referido documento conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2013”.

Referida documentação foi devidamente enviada pela recorrente. A certidão, porém, foi apresentada sem a menção expressa ao balanço

patrimonial, o que levou a pregoeira a declará-la como inabilitada na presente licitação.

Ocorre que tal informação seria, na verdade, redundante e desnecessária, uma vez que o nome do profissional ao qual a certidão de regularidade se refere já consta no balanço patrimonial, além do fato que a mesma cumpriu efetivamente seu propósito, qual seja, o de comprovar a regularidade profissional do contador.

Houve, data máxima vênia, excesso de formalismo por parte da pregoeira, a qual se apegou à letra do edital em detrimento da razoabilidade e do bom senso, razão pela qual apresenta-se o presente recurso.

São os fatos.

2 - DO DIREITO

Primeiramente, é importante reconhecer que o todo certame licitatório deve obediência ao princípio da Isonomia, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

É certo, ainda, que se afigura como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao edital, a fim de garantir o cumprimento do interesse público, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



ANDERSEN TRINDADE
ADVOCADOS

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não obstante, é essencial que não haja um formalismo extremado no sentido de inabilitar o participante do certame por mero vício irrelevante e incapaz de causar qualquer prejuízo, uma vez que este excesso, por si só, tem o potencial de desvirtuar os fins do próprio procedimento.

Neste contexto, vale mencionar a importância da observância do princípio da razoabilidade (Art. 2º, Lei nº 9.784/99), segundo o qual deve o administrador, no exercício de suas funções, praticar seus atos de forma racional e coerente.

O princípio da razoabilidade pode ser considerado como um instrumento regulador dos atos do administrador, a fim de que este, em nome de um formalismo exacerbado, não pratique excesso desnecessário.

Paralelamente à razoabilidade, é relevante no presente caso o princípio do formalismo moderado (também conhecido como princípio da informalidade), segundo o qual, embora a Administração esteja vinculada ao procedimento previsto, não deve atuar com formalismo excessivo neste, especialmente em relação aos atos do particular, bastando apenas a observância das formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.¹

No âmbito licitatório, o edital, embora deva ser obedecido, não constitui um fim em si mesmo, sendo mero instrumento voltado à concretização do objetivo do certame, qual seja, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade dos interessados. Os itens previstos no edital devem, portanto, sempre ser interpretados e aplicados em consonância com esta finalidade, devendo sempre ser evitado o apego a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 659.



ANDERSEN TRINDADE
ADVOCADOS

formalismos exagerados ou desarrazoados que não apresentem tragam qualquer contribuição benéfica neste sentido.

Assim, havendo mera irregularidade formal, não cabe a exclusão do participante desde que aquela não ocasione qualquer prejuízo.

Dito isto, é evidente que recorrente apresentou devidamente a documentação exigida no edital, não sendo a mera ausência, na certidão de regularidade, de menção expressa ao balanço patrimonial causa suficiente para a inabilitação da empresa.

Isto porque a certidão de regularidade, conforme já mencionado, cumpriu efetivamente seu propósito, uma vez que comprova a regularidade profissional do contador cujo nome consta no balanço patrimonial, obedecendo perfeitamente ao disposto no artigo 2º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.402/2012, segundo o qual:

Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. **A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade** perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico **ou quando solicitado em** convênios, **editais de licitação** ou por clientes.

A referência expressa ao balanço patrimonial é evidentemente desnecessária e redundante, não podendo sua mera omissão, por si só, ensejar na inabilitação do concorrente que demonstrou concretamente ter as condições financeiras exigidas para a participação no certame, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao interesse público ou a terceiros.

Observa-se, assim, que a finalidade à qual se destinou o item editalício em discussão foi cumprida pela recorrente, a qual devidamente

apresentou seu balanço patrimonial, bem como a regularidade profissional do contador que o assinou.

Reitera-se que o edital exige a certidão em questão tão somente para fins de comprovação da regularidade profissional do contador perante seu órgão de classe, o que, por si só, atesta a validade do balanço patrimonial.

A inabilitação, deste modo, além de não trazer qualquer benefício ao interesse público, prejudica este na medida em que reduz a competitividade entre os participantes, e, conseqüentemente, a probabilidade de obter uma proposta mais vantajosa.

Vale mencionar que é pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados, os quais tratam de situações similares:

Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo. Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovemento da remessa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as**





ANDERSEN TRINDADE
ADVOCADOS

oportunidades de escolha para a contratação (TJ-SC - REEX: 00014710220168240049 Pinhalzinho 0001471-02.2016.8.24.0049, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 08/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1.

A questão em debate cinge-se à validade da desclassificação da impetrante da licitação, depois de habilitada no pleito, por descumprimento de item do edital que exigia o reconhecimento de firma das declarações apresentadas na proposta. 2.

Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as partes interessadas. 3.

In casu, afigura-se desarrazoada a desclassificação da empresa do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública.

Precedentes do STJ e do TJCE. (...) (TJ-CE - Remessa Necessária: 00119295420158060101 CE 0011929-54.2015.8.06.0101, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALISMO. O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse



ANDRSEN TRINDADE
ADVOCADOS

público, que constituem seu real objetivo. (TJ-SC - MS: 518814
SC 2010.051881-4, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de
Julgamento: 18/11/2010, Terceira Câmara de Direito Público)

Conclui-se, deste modo, que a decisão no sentido de inabilitar a
recorrente no certame em questão se afigura como formalismo excessivo,
violando de forma direta o princípio da razoabilidade, além de prejudicar o
caráter competitivo visado pela Administração.

3 - DOS PEDIDOS

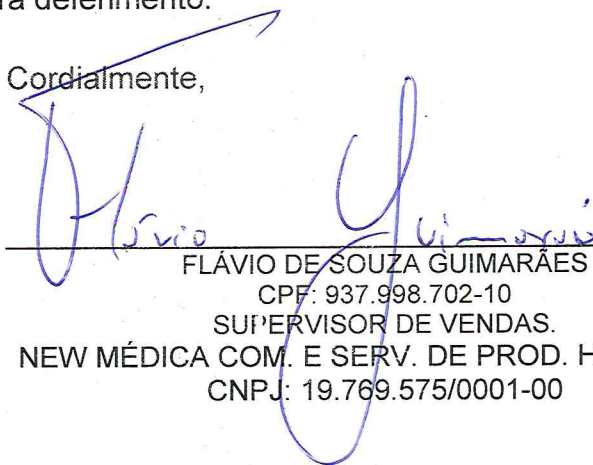
Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do
presente recurso, de modo que seja anulada a decisão que inabilitou a
recorrente, e, conseqüentemente, que esta passe a constar como habilitada a
prosseguir no certame.

Outrossim, requer-se que esta Comissão de Licitações
reconsidere sua decisão, ou, caso não entenda deste modo, que faça o
presente recurso subir à autoridade superior, nos termos do artigo 109, § 4º, da
Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cordialmente,



FLÁVIO DE SOUZA GUIMARÃES
CPF: 937.998.702-10
SUPERVISOR DE VENDAS.
NEW MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSP. LTDA
CNPJ: 19.769.575/0001-00

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS.

EMPRESA: NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ. nº: 19.769.575/0001-00

NIRE nº: 15201350036

ATA da Reunião de sócios, realizada no dia 08 de maio de 2018.

DATA, HORA E LOCAL: 08/05/2018, 17:30 hs, em Belém no Estado do Pará no Brasil, na sede da empresa, que esta localizada na Tv. WE 12 (Conj. Satélite), nº 1000, Galpão A no bairro do Coqueiro, CEP nº 66.670-260, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sala de reunião de diretoria que fica dentro da empresa.

PRESENCAS: Sócios representando a totalidade do capital social, é aberta a seção ficando esclarecido que o Conselho Fiscal não está instalado, são eleitos como Presidente de Mesa o Sr. **ANDRE LUIZ DE ALMEIDA SANTOS** que indicou o Sr. **CARLO ATINI PINHEIRO**, como secretario.

MESA: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA SANTOS - PRESIDENTE
SECRETARIO: CARLO ATINI PINHEIRO

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação, face à presença da totalidade dos sócios, na forma prevista do contrato social.

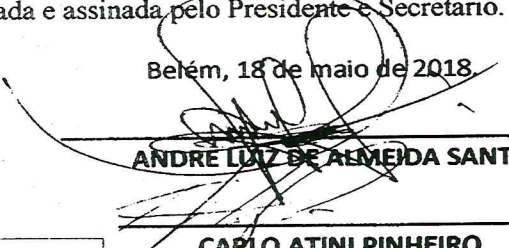
ORDEM DO DIA: Apreciar as contas dos administradores, examinar o balanço patrimonial e o de resultado econômico, relacionados ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÕES: após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, trinta dias antes, conforme recibos, postos em discussão e votação, foram observados as seguintes ocorrências: (i) **Relatório dos Administradores e Demonstrações Contábeis do Exercício Social Encerrado em 31 de dezembro de 2017**, aprovado por unanimidade às contas da diretoria acompanhadas das demonstrações contábeis do exercício social findo em 31/12/2017 com a abstenção dos legalmente impedidos.

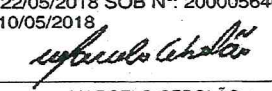
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. **ANDRE LUIZ DE ALMEIDA SANTOS** Sócio Administrador ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada pelo Presidente e Secretario.


Jorge Silva de Jesus
Concedor CRC PA 006970/O-0
CPF: 049.296.162-04
RG: 1.857.120 - SSP/PA

Belém, 18 de maio de 2018.


ANDRE LUIZ DE ALMEIDA SANTOS

CARLO ATINI PINHEIRO

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 22/05/2018 SOB Nº: 20000564636
Protocolo: 18/663918-0, DE 10/05/2018
Empresa: 15 2 0135003 6
NOVA MEDICA COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.

MARCELO CEBOLÃO
SECRETÁRIO GERAL

TEL: 91 3347-8469

End.: Cj. Satélite, We12 - Nº 1000 - Coqueiro - 66670-260, Belém-Pa
www.novamedicaltda.com.br | vendas@novamedicaltda.com.br

Certifico o Registro em 22/05/2018

Arquivamento 20000564636 de 22/05/2018 Protocolo 186639180 de 10/05/2018

Nome da empresa NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. NIRE 15201350036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61349853706503



NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.

C.G.C. nº 19.769.575/0001-00

NIRE nº 15201350036

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2017.

ATIVO

CIRCULANTE	3.757.882,85
DISPONÍVEL	245.125,49
Caixa	5.127,95
Banco c/ Movimento	141.259,86
Aplicações de Liquidez Imediata	98.737,68
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	3.512.757,36
Clientes	2.397.826,09
Estoque	1.067.506,38
Outros Creditos	47.424,89
NÃO CIRCULANTE	718.759,72
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	276.841,63
Empréstimo a Diretores	276.841,63
IMOBILIZADO	441.918,09
Veículos	27.496,30
Instalações	10.109,50
Maquinas Aparelhos e Equipamentos	184.079,39
Móveis e Utensílios	66.756,11
Consórcios de Bens	133.309,71
Software	32.743,16
(-) Depreciação	(12.576,08)
TOTAL DO ATIVO	4.476.642,57

Declaramos para os devidos fins de direito que as informações aqui contidas foram extraídas do Livro Diário nº 005, com total de 34417 linhas do arquivo digital, transmitido eletronicamente em 18/05/2018 às 22:38:18hs, conforme recibo número 4E.BE.41.FA.6F.D1.92.10.09.44.5F.B2.95.64.44.DC.04.DA.98.23-0. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Assim como declaramos que a empresa não possui Conselho Fiscal instalado, nem Auditoria Independente.

Declaramos sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

Belém (Pa), 18 de maio de 2018.


Jorge Silva de Jesus
Contador ERP 006970/0-0
CPF: 049.296.162-04
RG: 1.857.120 - SSP/PA


NOVA MEDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.
ANDRE LUIZ DE ALMEIDA SANTOS
Sócio Administrador
CNPJ nº 03807965809 DNT/PA - CEC nº 884.894.352-20

TEL.: 91 3347-8469

End.: Cj. Satélite, We12 - N° 1000 - Coqueiro - 66670-260, Belém-Pa

www.novamedicaltda.com.br | vendas@novamedicaltda.com.br

Certifico o Registro em 22/05/2018

Arquivamento 20000564636 de 22/05/2018 Protocolo 186639180 de 10/05/2018

Nome da empresa NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. NIRE 15201350036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61349853706503



**Nova
Médica**
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E
PRODUTOS HOSPITALARES

NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.

C.G.C. nº 19.769.575/0001-00

NIRE nº 15201350036

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2017.

PASSIVO

CIRCULANTE	2.406.141,13
OBRIGAÇÕES OPERACIONAL	1.726.798,27
Fornecedor	1.577.823,05
Empréstimos Bancários	17.942,19
Contas a Pagar	131.033,03
OBRIGAÇÕES SOC. TRABALHISTAS	448.512,91
Contribuição e Mens. Sind. a Pagar	1.580,58
Contribuição a Recolher	49.495,45
F.G.T.S. a Recolher	15.004,32
I.N.S.S. a Recolher	54.399,88
Cofins a Recolher	109.342,09
P.I.S. a Recolher	20.471,30
Salário e Ordenado a Pagar	81.763,11
Pró Labore a Pagar	114.456,18
OBRIGAÇÕES SOC. TRIBUTARIAS	232.829,95
ICMS a Recolher	125.031,93
IRPJ a Recolher	101.973,09
IRRF a Recolher	5.824,93
NÃO CIRCULANTE	26.222,12
Sócios Diretores	26.222,12
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.044.279,32
CAPITAL SOCIAL	200.000,00
Capital Integralizado	200.000,00
LUCROS (PREJUÍZOS) ACUMULADOS	1.844.279,32
TOTAL DO PASSIVO	4.476.642,57

Declaramos para os devidos fins de direito que as informações aqui contidas foram extraídas do Livro Diário nº 005, com total de 34417 linhas do arquivo digital, transmitido eletronicamente em 18/05/2018 às 22:38:18hs, conforme recibo número 4E.BE.41.FA.6F.D1.92.10.09.44.5F.B2.95.64.44.DC.04.DA.98.23-0. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Assim como declaramos que a empresa não possui Conselho Fiscal instalado, nem Auditoria Independente.

Declaramos sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

Belém(Pa), 18 de maio de 2018.

Jorge Silva de Jesus
CPF: 849.296.162-04
RG: 1.857.120 - SSP/PA

NOVA MEDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.
MARCELO DE ALMEIDA SANTOS
Sócio Administrador
CNPJ nº 03807065009 DNE-PA - CEC nº 554.894.352-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/05/2018 SOB Nº: 20000564636
Protocolo: 18/663918-0, DE 10/05/2018
Empresa: 15 2 0135003 6
NOVA MEDICA COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.

MARCELO CEBOLÃO
SECRETÁRIO GERAL

TEL: 91 3347-8469

End.: Cj. Satélite, We12 - Nº 1000 - Coqueiro - 66670-260, Belém-Pa
www.novamedicaltda.com.br | vendas@novamedicaltda.com.br

Certifico o Registro em 22/05/2018

Arquivamento 20000564636 de 22/05/2018 Protocolo 186639180 de 10/05/2018

Nome da empresa NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. NIRE 15201350036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOC.aspx>

Chancela 61349853706503



NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.

C.G.C. nº 19.769.575/0001-00

NIRE nº 15201350036

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017.

01- RECEITA OPERACIONAL	10.781.682,53
1.1 - Vendas de Mercadorias	10.781.682,53
02- DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	631.258,20
2.1 - IMPOSTOS INCIDENTES S/ VENDAS	631.258,20
(-) ICMS	566.090,93
(-) PIS s/ Faturamento	24.822,38
(-) Cofins	114.326,02
ICMS s/ Devoluções	73.981,13
03- RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDO	10.150.434,33
04- CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS	7.585.062,77
4.1 - C.M.V.	6.677.119,41
4.2 - Custo c/ Pessoal Operacional	907.943,36
05- LUCRO OPERACIONAL BRUTO	2.565.371,56
06- DESPESAS OPERACIONAL	1.273.779,03
6.1 - Despesa c/ Vendas	54.738,74
6.2 - Administrativas	991.589,11
6.3 - Financeira	221.556,46
6.4 - Tributária	5.894,72
07- LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	1.291.592,53
08- RECEITA NÃO OPERACIONAL	100.220,10
8.1 - Receita Financeira	80.220,10
8.2 - Receita Venda de Ativo	20.000,00
09- PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	58.407,15
10- LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR	1.333.405,48
11- PROVISÃO DO IR	145.422,04
12- LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.187.983,44

Declaramos para os devidos fins de direito que as informações aqui contidas foram extraídas do Livro Diário nº 005, com total de 34417 linhas do arquivo digital, transmitido eletronicamente em 18/05/2018 às 22:38:18hs, conforme recibo número 4E.BE.41.FA.6F.D1.92.10.09.44.5F.B2.95.64.44.B6.04.DA.98.23-0. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Assim como declaramos que a empresa não possui Conselho Fiscal instalado, nem Auditoria Independente.

Declaramos sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

Belém(Pa), 18 de maio de 2018.


Jorge Sampaio de Jesus
Contador CFC - PA 006970/0-0
CPF: 049.196.162-04
RG: 1.857.120 - SSP/PA


NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS
Diretor Administrativo
CNPJ nº 03807965/00 DNT-PA - CIO nº 804.894.352-20

TEL: 91 3347-8469

End.: Cj. Satélite, We12 - N° 1000 - Coqueiro - 66670-260, Belém-Pa
www.novamedicaltda.com.br | vendas@novamedicaltda.com.br

Certifico o Registro em 22/05/2018

Arquivamento 20000564636 de 22/05/2018 Protocolo 186639180 de 10/05/2018

Nome da empresa NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. NIRE 15201350036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61349853706503



NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.

C.G.C. nº 19.769.575/0001-00

NIRE nº 15201350036

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DO EXERCÍCIO FINDO EM 31/12/2017.**

HISTÓRICO	CAPITAL REALIZADO	RESERVA DE CAPITAL	LUCRO (PREJUÍZO) ACUMULADO	TOTAL
Saldo em 31/12/2016	200.000,00		856.295,88	1.056.295,88
Ajuste de Exercícios Anteriores				
Efeito de mudança de critério contábeis				
Lucro Distribuído			200.000,00	200.000,00
Aumento de Capital com lucro				
Aumento de Capital com reservas				
Aumento de Capital por subscrição realizada				
Reversões de Reservas				
Lucro Líquido do Exercício			1.187.983,44	1.187.983,44
Proposta da Administração de Destino do Lucro				
Transferência para reservas				
Saldo em 31/12/2017	200.000,00	0,00	1.844.279,32	2.044.279,32

Declaramos para os devidos fins de direito que as informações aqui contidas foram extraídas do Livro Diário nº 005, com total de 34417 linhas do arquivo digital, transmitido eletronicamente em 18/05/2018 às 22:38:18hs, conforme recibo número 4E.BE.41.FA.6F.D1.92.10.09.44.5F.B2.95.64.44.DC.04.DA.98.23.0. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Assim como declaramos que a empresa não possui Conselho Fiscal instalado, nem Auditoria Independente. Declaramos sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

Belém (Pa), 18 de maio de 2018.


Jorge Luiz de Jesus
CPF: 089.296.162-04
RG: 1.857.120 - SSP/PA


NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS
Sócio-Administrador
CNPJ nº 03807965809 DNT-PA, CEC nº 804.894.352-20

TEL: 91 3347-8469

End.: Cj. Satélite, We12 - Nº 1000 - Coqueiro - 66670-260, Belém-Pa
www.novamedicaltda.com.br | vendas@novamedicaltda.com.br

Certifico o Registro em 22/05/2018

Arquivamento 20000564636 de 22/05/2018 Protocolo 186639180 de 10/05/2018

Nome da empresa NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. NIRE 15201350036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61349853706503

NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.

C.G.C. nº 19.769.575/0001-00

NIRE nº 15201350036

ÍNDICES FINANCEIROS S/BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/2017.

11 = Índice de Liquidez Corrente:				
Ativo Circulante	=	3.757.882,85	=	1,56
Passivo Circulante		2.406.141,13		
12 = Índice de Liquidez Geral:				
Ativo Circulante + Ativo Realizado Longo Prazo	=	3.757.882,85 + 276.841,63	=	1,68
Passivo Circulante + Passivo não Circulante		2.406.141,13		
13 = Índice de Endividamento Total:				
Exigível	=	2.406.141,13	=	1,18
Patrimônio Líquido		2.044.279,32		
14 = Índice de Rentabilidade do Capital:				
Lucro Líquido	=	1.391.812,63	=	0,68
Patrimônio Líquido		2.044.279,32		
15 = Índice de Liquidez Seca:				
Ativo Circulante - Estoque	=	2.890.376,47	=	1,12
Passivo Circulante		2.406.141,13		
16 = Índice de Solvência Geral:				
Ativo Total	=	4.476.642,57	=	1,84
Passivo Circulante + Passivo não Circulante		2.406.141,13 + 26.222,12		
17 = Índice de Endividamento:				
Passivo Exigível	=	2.406.141,13	=	0,54
Ativo Total		4.476.642,57		

Declaramos para os devidos fins de direito que as informações aqui contidas foram extraídas do Livro Diário nº 005, com total de 34417 linhas do arquivo digital, transmitido eletronicamente em 18/05/2018 às 22:38:18hs, conforme recibo número 4E.BE.41.FA.6F.D1.92.10.09.44.5F.B2.95.64.44.D2.04.DA.98.23-0. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Assim como declaramos que a empresa não possui Conselho Fiscal instalado, nem Auditoria Independente. Declaramos sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

Belém (Pa), 18 de maio de 2018.

Luiz Sérgio de Jesus
Contador CFC nº 006970/0-0
CPF: 049.296.162-04
RG: 1.857.120 - SSP/PA

NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS
Sócio Administrador
CNPJ nº 038079658/00 DNT-PA - CEC nº 04.004.352-20

TEL.: 91 3347-8469

End.: Cj. Satélite, We12 - Nº 1000 - Coqueiro - 66670-260, Belém-Pa
www.novamedicaltda.com.br | vendas@novamedicaltda.com.br

Certifico o Registro em 22/05/2018

Arquivamento 20000564636 de 22/05/2018 Protocolo 186639180 de 10/05/2018

Nome da empresa NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. NIRE 15201350036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61349853706503

NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.

C.G.C. nº 19.769.575/0001-00

NIRE nº 15201350036

NOTA EXPLICATIVAS

A escrituração contábil das operações econômica e financeira da empresa **NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.**, foi registrado conforme preceitua a Lei nº 6.404/76, Art. 177.

"O art. 177, da Lei 6.404/76 estabelece que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

Utilizando processo eletrônico, sob o aspecto técnico foram assentados diariamente obedecendo a ordem cronológica de data, sem vícios, rasuras, intervalos e que foram impresso por processo eletrônico obedecendo ao disposto no Decreto-Lei nº 486/69, combinado com o Decreto-Lei nº 1.598/77.

Belém (Pa), 18 de maio de 2018.


Jorge Silva de Jesus
Contratado - CFC/PA 006970/G-0
CPF: 049.296.162-04
RG: 1.857.120 - SSP/PA


NOVA MÉDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS
Sócio Administrador
CNPJ nº 03807965809 DNT-PA - C.C. nº 804.894.352-20

TEL: 91 3347-8469

End.: Cj. Satélite, We12 - N° 1000 - Coqueiro - 66670-260, Belém-Pa
www.novamedicaltda.com.br | vendas@novamedicaltda.com.br

Certifico o Registro em 22/05/2018

Arquivamento 20000564636 de 22/05/2018 Protocolo 186639180 de 10/05/2018

Nome da empresa NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. NIRE 15201350036

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 61349853706503

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 15201350036	CNPJ 19.769.575/0001-00	
NOME EMPRESARIAL NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2017 a 31/12/2017
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 5
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 4E.BE.41.FA.6F.D1.92.10.09.44.5F.B2.95.64.44.DC.04.DA.98.23	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	13855443000106	JSDATA CONTABIL LTDA EPP: 13855443000106	196953913628316518 066567264930779799 57	30/10/2017 a 29/10/2020	Sim
Contador	04929616204	JORGE SILVA DE JESUS:04929616204	105461997368729905 962830037526285854 327	10/04/2018 a 09/04/2021	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	04929616204	JORGE SILVA DE JESUS:04929616204	105461997368729905 962830037526285854 327	10/04/2018 a 09/04/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

4E.BE.41.FA.6F.D1.92.10.09.44.5F.B2.
95.64.44.DC.04.DA.98.23-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 18/05/2018 às 22:38:18

89.AB.A0.1C.E9.37.6D.21
93.52.94.4D.9C.91.13.3C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 19.769.575/0001-00
Número de Ordem do Livro: 5

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
NIRE	15201350036
CNPJ	19.769.575/0001-00
Número de Ordem	5
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município	Belém
Data do arquivamento dos atos constitutivos	21/02/2014
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2017
Quantidade total de linhas do arquivo digital	34417

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem	5
Quantidade total de linhas do arquivo digital	34417
Data de início	01/01/2017
Data de término	31/12/2017

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JORGE SILVA DE JESUS
REGISTRO.....	: PA-006970/O-0
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 049.296.162-04

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELÉM, 09.04.2018 as 11:59:05.

Válido até: 08.07.2018.

Código de Controle: 73776.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.

PROCURAÇÃO

A **NOVA MEDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.769.575/0001-00, sediada na Trav WE 12 nº 1000-Galpão A, Coqueiro, Belém - PA, neste ato representada pelo Sr. **ANDRÉ LUIZ A. DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, diretor, residente e domiciliado no Cj. Geraldo Palmeira, Qd 42, nº 5, Distrito Industrial, Ananindeua/PA, portador da RG nº 3072192, inscrito no CPF/MF sob o nº 804.894.352-20, por este instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **FLÁVIO DE SOUZA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, Supervisor de Licitações, residente e domiciliado na Passagem Carlos Magno 50 A, Bairro: Marambaia Belém/PA, portador da RG nº 4698906 PC / PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 937.998.702-10, e lhes confere amplos poderes, para o fim especial de representá-lo a fim de participar de licitações e pregões eletrônicos e presenciais, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar propostas de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes em certames em nome de outorgante e tudo mais que for lícito podendo também substabelecer a terceiros caso necessário, para fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por fim, firme e valioso.

Este documento tem validade de 06 meses.

Belém/PA, 23 de Março de 2018

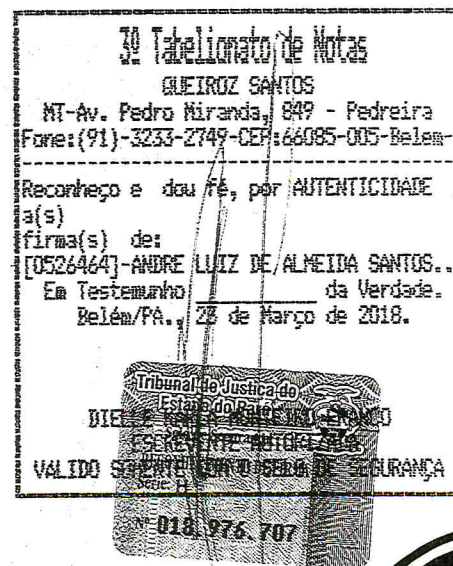
CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS
3º. Ofício de Notas - Belém-PA
Certifico e dou fé que a presente cópia
fotostática confere com o Original que me foi
exibido nesta data pelo que autentico esta via.

21 JUN. 2018

Em _____ da verdade



NOVA MEDICA COM. E SERV. DE PROD. HOSP. LTDA
CNPJ 19.769.575/0001-00
ANDRÉ LUIZ A. SANTOS
CPF: 804.894.352-20
Sócio Proprietário



☎ 91 3347-8469

☎ 91 3085-2757

@ www.novamedicaltda.com.br

✉ vendas@novamedicaltda.com.br

📍 Cj. Satélite, we12, 1000 - Coqueiro - Belém-Pa

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS
3º Ofício de Notas - Belém-PA
Certifico e dou fé que a presente cópia
fotostática confere com o Original que me foi
exibido nesta data pelo que autentico esta via.

30 ABR. 2018

Em: _____

Cristiane S. E. _____ da verdade.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1514569962

NOME
FLAVIO DE SOUZA GUIMARAES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UE
4698906 PC/PA

CPF
937.998.702-10

DATA NASCIMENTO
29/08/1987

FILIAÇÃO
PAULO SERGIO MACHADO G
GUIMARAES
EUNICE MONTEIRO DE SOU
ZA

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
04253371270

VALIDADE
28/07/2022

1ª HABILITAÇÃO
13/12/2007

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador
Flavio Guimaraes

LOCAL
BELEM, PA

DATA EMISSÃO
02/08/2017

Assinatura do Emissor
18329148126
PA258815833

PARÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
1514569962



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2018/7/8698

Data Protocolo : 13/07/18

Requerente: N DO NASCIMENTO EIRELLI - EPP

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL

Logradouro: Av. Barão do Rio Branco

Número: 1206

Complemento ..: CASTANHAL/PA

Bairro: Nova Olinda

CEP: 68740-000

Telefone: 3721-7019

CPF/CNPJ: 07.657.779/0001-61

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 13/07/18/12:03

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação

Pregão Presencial SRP Edital de nº 069/2018- FMS

Encaminhamento de RECUSO ADMINISTRATIVO.//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída : 13/07/18/12:04

Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Prefeitura Municipal de Castanhal
Santina Terra Pimentel
Matricula 101010-1

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Pregão Presencial SRP
Edital Nº 069/2018/FMS

N DO NASCIMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.657.779/0001-61, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, 1206, Bairro Nova Olinda, Castanhal/PA bem como **POLYMEDH EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.843.345/0001-10, com sede na Avenida Presidente Vargas, 2980, 1 andar, sala 01, Bairro Centro, Castanhal/PA vem, respeitosamente, através de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão lavrada na Ata de Reunião de Licitação realizada em 10/07/2018, que acabou por inabilitar os Recorrentes, expondo para tanto os fatos fundamentados a seguir deduzidos:

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Castanhal (PA), 12 de Julho de 2018.

WOTSON VALADÃO
OAB/PA 22.229

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CASTANHAL**

Recorrente: **N DO NASCIMENTO EIRELI, POLYMEDH EIRELI**

Recorrido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA**

Pregão Presencial SRP

Edital nº 069/2018

I – DA SÍNTESE DOS FATOS. :

O Recorrente participou do Pregão Presencial 069/2018 SRP promovida pela Prefeitura Municipal de Castanhal que objetivava a aquisição de material técnico hospitalar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.

Ocorre que a Recorrente foi equivocadamente inabilitada pelo fato da farmacêutica responsável ser funcionária pública da Prefeitura Municipal de Castanhal, Estado do Pará.

Partindo desta premissa não restam dúvidas que a inabilitação desarrazoada se trata de excesso de formalismo, o que de pronto, viola os mais valiosos princípios da Administração Pública, tais como da competitividade e da economicidade.

A inabilitação desarrazoada pelo excesso de formalismo trará prejuízos aos cofres públicos irreparáveis, uma vez que desde a proposta inicial a Recorrente ofereceu o melhor preço, não me parece prudente ceifar o direito de participação por mera formalidade.

Nestes termos que se demonstra a irresignação do Recorrente.

II – DA NÃO PRECLUSÃO DO INTERESSE DE RECORRER. :

Após a inabilitação do certame, a representante do Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso conforme se verifica a Ata do Certame.

Partindo desta premissa requer a digna Pregoeira que o presente recurso seja **CONHECIDO**.

III – DA TEMPESTIVIDADE. :

Conforme dispõe o Edital, tem o recorrente o prazo de 03 dias para recorrer de qualquer decisão que lhe seja prejudicial.

Diante disso, observa-se que o prazo para apresentação de razões recursais da recorrente teve início em 10/07/2018, expirando-se em 13/07/2018.

Partindo desta premissa, o recurso é perfeitamente **TEMPESTIVO**.

IV – DA INABILITAÇÃO DESARRAZOADA..:

Como dito alhures, os Recorrentes foram inabilitados pelo fato do Farmacêutico responsável das empresas serem funcionários da Prefeitura Municipal de Castanhal, o que de fato, não se contesta.

O Farmacêutico técnico responsável pela empresa POLYMEDH EIRELLI é o Senhor Rodrigo da Silva Cardoso que desempenha na Prefeitura Municipal de Castanhal a

função de farmacêutico do CEADIC – Centro de Atenção em doenças infecto-contagiosas, ou seja, não tem qualquer vínculo com a confecção do termo de referência – projeto básico, muito menos, com participação à Comissão de Licitação, Equipe de Apoio, Almoxarifado ou Departamento de Compras.

Não é diferente a questão do Recorrente N DO NASCIMENTO EIRELI, o qual seu técnico responsável Katia Yukari Nagai da Silva desempenha a função em postos de saúde que nada interfere no termo de referência, quiçá, na confecção do procedimento licitatório.

Em suma, nos deparamos com servidores da Administração Municipal que não tem qualquer gerência sobre o órgão promotor da Licitação, qual seja Secretaria Municipal de Saúde, muito menos são sócios ou gerentes dos Recorrentes, tão somente são responsáveis técnicos.

Apesar de não estar evidenciado qualquer vício que fulmine na inabilitação dos Recorrentes, a douta Pregoeira resolve inabilitar utilizando de termos mencionados no instrumento convocatório, em especial no item II – 2 letra e que assim dispõe:

2 – Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer hipóteses a seguir elencadas:

e) Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada ao órgão promotor da licitação, bem como, à empresa da qual o servidor seja gerente, administrador, sócio, dirigente ou responsável técnico.

Pois bem... Equivoca-se ao interpretar tal normativa, isto porque os servidores não detêm de qualquer cargo de gerência, não são sócios das Recorrentes e ainda mais, não desempenham qualquer atividade inerente que macule o procedimento licitatório, tornando impossível a violação à lisura do procedimento licitatório.

Diferente seria se o servidor obtivesse a responsabilidade da confecção do Termo de Referência do aludido procedimento ou que ainda abichasse gerência sobre a distribuição ou compra destes medicamentos.

Como se vislumbra, não há qualquer possibilidade de envolvimento entre os Farmacêuticos e a Administração Pública Municipal que induza a qualquer atentado ao princípio da legalidade ou moralidade, na verdade, se trata de excesso de formalismo que diminui a competitividade do certame.

Marça Justen Filho ¹ trata sobre o tema e explica:

“A alusão a “responsável Técnico” abrange outras hipóteses de vinculação do autor do projeto, em que ele não seja sócio da pessoa jurídica interessada em participar da licitação. Se o autor do projeto possui algum tipo de relacionamento jurídico com a empresa, isso é suficiente para impedir essa última em participar” (grifo nosso)

Isto importa dizer que existe sim a vedação, esta prevista em Lei e amplamente discutida na doutrina, todavia se aplica quando o servidor é autor do projeto, ou seja, do termo de referência ou ainda se há qualquer carga de gerência ou sócio da empresa licitante caso este que nada assemelha ao dos Recorrentes.

Ademais, os Recorrentes detêm de preços mais vantajosos para a administração pública e por mera formalidade que fulminou em sua inabilitação acabou que a Prefeitura Municipal adquiriu produtos com preços superiores ao já ofertado, o que denota flagrante ofensa ao princípio da economicidade.

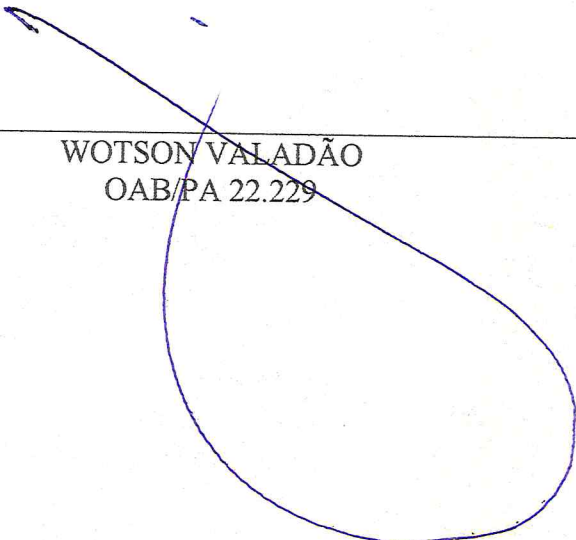
¹ Justen Filho, Marçal. Comentário á Lei de Licitações e contratos administrativos. 14^{ed.} São Paulo: Dialética, 2010. Pag. 166

V – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas à signatária requer à Pregoeira que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade, tornado **HABILITADO** os Recorrentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Castanhal (PA), 12 de Julho de 2018



WOTSON VALADÃO
OAB/PA 22.229

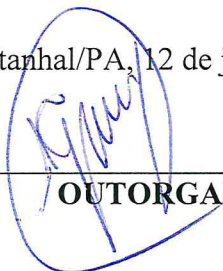
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: POLYMEDH. EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.848.345/0001-10 com sede na Av. Presidente Vargas, nº 2980, Castanhal/PA, CEP: 68742-000, neste ato nomeia abaixo seu patrono para devidamente representar interesses e direitos da empresa.

OUTORGADO: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 18.934, **WOTSON VALADÃO DE MOURA**, brasileiro, convivente, advogado, inscrito na OAB/PA 22.229, **HESI ROSÁRIO SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA 20.688, **EDUARDO RANGEL BLOIS ALVES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA 20.087 e **ALLYSON AUGUSTO COSTA CORRÊA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 23.650, todos integrantes do escritório **RAMOS & VALADÃO**, sociedade de advogados inscrita na OAB/PA sob o nº 765 e no CNPJ sob o nº 24.349.819/0001-27, com sede na Rua Kazuma Oyama, nº 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP 68743-250.

PODERES: pelo presente instrumento, o Outorgante confere ao Outorgado todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, bem como os poderes conferidos pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo agir juntos ou separadamente em defesa de seus interesses, em qualquer juízo, instância ou tribunal, promover inclusive notificações e justificações, usar ainda poderes junto às repartições e autarquias públicas, federais, estaduais e municipais, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, tudo exclusivamente concernente ao processo recursal que a outorgante impetrar ao pregão Nº069/2018/FMS da PM de Castanha/PA. Finalmente, tudo praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por firme e valioso em juízo ou fora dele.

Castanhal/PA, 12 de julho de 2018



OUTORGANTE

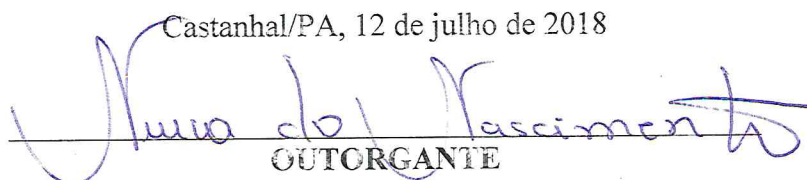
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: N DO NASCIMENTO – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.657.779/0001-61 com sede na Av. Barão do Rio Branco, nº 1206, Castanhal/PA, CEP: 68742-000, neste ato nomeia abaixo seu patrono para devidamente representar interesses e direitos da empresa.

OUTORGADO: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 18.934, **WOTSON VALADÃO DE MOURA**, brasileiro, convivente, advogado, inscrito na OAB/PA 22.229, **HESI ROSÁRIO SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA 20.688, **EDUARDO RANGEL BLOIS ALVES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA 20.087 e **ALLYSON AUGUSTO COSTA CORRÊA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 23.650, todos integrantes do escritório **RAMOS & VALADÃO**, sociedade de advogados inscrita na OAB/PA sob o nº 765 e no CNPJ sob o nº 24.349.819/0001-27, com sede na Rua Kazuma Oyama, nº 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP 68743-250.

PODERES: pelo presente instrumento, o Outorgante confere ao Outorgado todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, bem como os poderes conferidos pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo agir juntos ou separadamente em defesa de seus interesses, em qualquer juízo, instância ou tribunal, promover inclusive notificações e justificações, usar ainda poderes junto às repartições e autarquias públicas, federais, estaduais e municipais, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica. Finalmente, tudo praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por firme e valioso em juízo ou fora dele.

Castanhal/PA, 12 de julho de 2018


OUTORGANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2018/7/8712

Data Protocolo : 13/07/18

Requerente: TETHI COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL

Logradouro: Rua Dois

Número: Qd. 08

Complemento ...: Lote 08, Sala 003 - Serra-ES

Bairro: Não consta

CEP: 00000-000

Telefone:

CPF/CNPJ: 26.262.981/0001-39

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 13/07/18/12:56

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação

Encaminhamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

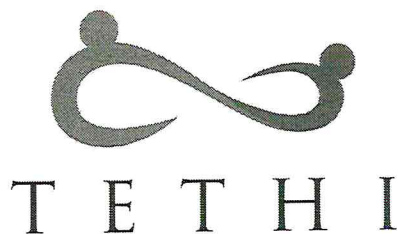
Funcionário:

Data/Hora Saída : 13/07/18/12:57

Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Prefeitura Municipal de Castanhal
Santina Terra Pimentel
Matricula 101010-1



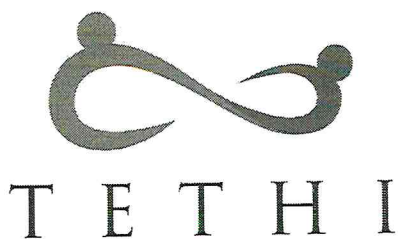
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 069/2018/FMS

Ref.: Licitação – **RECURSO ADMINISTRATIVO** - Decisão proferida no âmbito do **Pregão Presencial SRP Nº 069/2018/FMS**- de desclassificar a proposta apresentada pela recorrente **TETHI** em virtude da apresentação do **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL** – *Pedido de recondução por vício sanável no curso do referido certame.*

R E C U R S O

A signatária **TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **Nº26.262.981/0001-39 - INSC. EST. Nº 083.195.106**, sediada na **Rua DOIS S/Nº - QUADRA 08 – LOTE 08 SALA 003 – CIVIT I – SERRA (ES)**, vem, tempestivamente, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a razão apresentada por esta r. Administração para proferir a decisão de desclassificar nossa empresa e produto, nos termos do Edital de Pregão Presencial epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

Neste ponto, ao acolher a análise deste recurso, esta douta Administração Pública irá assegurar a legalidade do certame licitatório, em especial atos que decorram de erro e vício de forma sanável, sem prejuízo das normas contidas na legislação.



1. Dos fatos

A **TETHI**, ora RECORRENTE, inicialmente esclarece que a controvérsia gira em torno do **item 297**, e **item 298**, do edital epigrafado, cujo item são TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA. No curso deste Certame, a **TETHI**, ora RECORRENTE, **apresentou documentação hábil a cumprir todos os requisitos do Edital**, sobretudo aqueles direcionados à sua habilitação técnica e a proposta mais vantajosa à Administração.

Constavam de sua documentação, dados para lá de capazes de municiar esta Administração a concluir que a Licitante **TETHI** detém a mais plena aptidão de assumir os compromissos preceituados no certame.

Neste cotejo, ao apresentar sua proposta dentre os licitantes, e estar em plenas condições de habilitação, a recorrente **TETHI** foi inicialmente impedida de se manifestar, face a exigência excessivamente formalista constante no **item a.1**, cujo o órgão requer que:

a.1) O Balanço Patrimonial deverá está acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2013.

1. Das Razões para revisão da decisão proferida

Preambularmente, vale ressaltar que a recorrente **TETHI** tem sua sede no estado do Espírito Santo. Ocorre que ao identificar os documentos necessários a sua participação, deparou com a Certidão, nos moldes exigidos, ou seja com a informação do Balanço, e consultou o competente Conselho local, que de plano informou que não há disponibilidade do documento com esta informação, bem como esclareceu que, sendo o profissional constante da Certidão um Contador, e não Técnico em Contabilidade, pressupõe-se que ele possui plenas autorizações de realizar quaisquer atividades dentro do escopo das atribuições que necessitam de sua chancela, dentre as quais, obviamente a de elaborar e assinar o Balanço Patrimonial de empresas.

Por essa razão, de forma respeitosa, em homenagem aos princípios da celeridade e da economicidade, que ao analisar a presente peça recursal notar se o quão injustificado e arbitrário fora sua decisão de exclusão do processo, limando sua chance de participação de ofertar o melhor preço, devendo reconduzi-la ao mesmo.

Obviamente que de forma clara, tratava se de erro sanável na própria sessão, onde a r. autoridade, poderia ter promovido diligência junto ao CRC do local sede da licitante,



onde seria constatada a inexistência do documento, o que fora informado a nossa empresa, portanto tais questões eram passíveis de correção em homenagem a **princípios do quilate da ampla concorrência, eficiência, isonomia e economicidade**.

Em que pese, a excessiva formalidade da exigência, mas, sobretudo, à luz do exposto, conclui-se que a ausência da referida informação no documento estava ali elucidada pela qualificação do profissional titular da Certidão, não cabendo dúvidas ao alcance de suas atribuições como profissional contábil da TETHI, **não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.**

De mais à mais, seria cogitável acatar a Certidão, que atende aos requisitos habilitatórios em virtude da presunção de boa-fé que prepondera na análise dessas situações. Aqui, os atos praticados poderiam ser convalidados pela análise dos documentos que constam do envelope de habilitação ou, ainda, poderiam ser ratificados mediante concessão de procuração nos moldes previstos pelo **art. 662, parágrafo único, do Código Civil**.

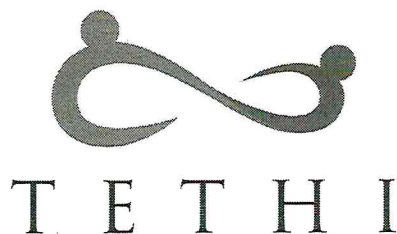
Por derradeiro que seja, tudo que demais desborda destas lindes normativos há de ser reputado uma restrição excessiva, com impactos profundamente deletérios para os Administrados. Na prática, esta Administração acabou por desabilitar a Recorrente — valendo-se, *data venia*, de parâmetros/exigências extravagantes atinentes à a **Certidão de Regularidade Profissional do Contador**, que poderia ter sido acolhida e por fim, ser promovida diligência para que fosse constatada a impossibilidade informada pelo CRC local da recorrente TETHI, onde teria esta, certamente se classificado em **PRIMEIRO LUGAR, AO OFERTAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**.

Repita-se: a proposta com a real possibilidade de maior vantajosidade econômica para os municípios foi alijada por um capricho de forma, sanável, sobretudo se considerado que se permitida diligência para verificar a possibilidade de distinção dentre um Estado e outro.

Se já há, pois, fundamentos suficientes para a revisão da r. decisão em testilha, solar fica esta necessidade quando verificado o entendimento o Superior Tribunal de Justiça a respeito de assunto. Veja-se:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Na esteira, é vital que ainda se mencione a pertinência da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF ao caso em comento. Cravou este conspícuo Tribunal, na dicção



da mencionada súmula, a expressa determinação de que deve o Administrador anular seus atos quando dotados de vício, ou sanáveis, sendo justamente isto o que aqui, neste arrazoado, se persegue. Veja-se o verbete na íntegra:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É sabido que o pregoeiro é um agente público diferenciado, sua atuação está pautada em comunicar a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do Mercado.

Durante a execução de suas atribuições o pregoeiro deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa, além de sempre atentar-se para as finalidades precípua do procedimento licitatório que coordena, tais como: respeitar a isonomia, buscar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

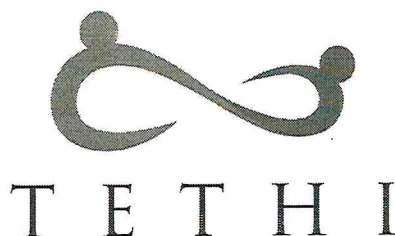
No entanto, a figura do pregoeiro foi criada para ser o gestor do certame licitatório, além de um negociador, por esse motivo, é dotado de prerrogativas para a condução do processo.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, conforme exposto abaixo. Para tanto, a autoridade deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, informando e justificando a medida saneadora.

Art. 26. (In omissis)

[...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)



Diante da situação ocorrida com a recorrente **TETHI**, o pregoeiro tinha certamente a opção de exercer a prerrogativa de saneamento e esclarecimento de sua impossibilidade provida pelo órgão emissor, de apresentar o documento com a informação do Balanço, o que lhe é permitida, admitindo a complementação das informações obtidas.

Diante da escolha entre a exigência rigorosa do cumprimento das formalidades previstas no edital e do uso da prerrogativa de saneamento da proposta, a respeitável autoridade optou por desclassificar a proposta da ora recorrente. Porém, não é esse o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme demonstrar-se-ão adiante.

No acórdão 2459/2013, o TCU entende que não há necessidade de previsão em edital a possibilidade de realização de diligências saneadoras do processo por parte do pregoeiro, visto que tal atuação se trata de uma prerrogativa expressa em lei.

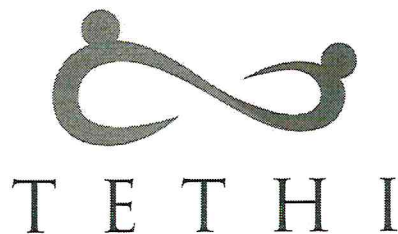
Já do acórdão 1170/2013, também do TCU, extrai-se o seguinte trecho:

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros). (grifo nosso)

Conforme pode-se observar, a jurisprudência do TCU determinou que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei de Licitações.

Desse modo, fica claro que diante de uma dúvida que possa ser suprida por diligências, como é o caso de uma informação sobre o Balanço, em uma Certidão que foi apresentada em plena vigência, a mesma poderia ser realizada, buscando a ampla competitividade e a seleção da melhor proposta.

Além disso, ainda que inexistisse previsão que admitisse a ocorrência de diligências no regulamento federal do pregão, tal ato de sanar erros e omissões simples seria admitido em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade. Essas normas objetivam evitar a desclassificação motivada por erros ou omissões de pouca relevância, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes, o que não foi o caso do ocorrido em questão, que poderia ser certamente corrigido no curso do certame.



Em outro julgamento, o TCU determinou que certo ente se abstinhasse de desclassificar propostas com base em dúvidas, erros ou omissões que pudessem ser sanadas, uma vez que não importassem em prejuízo ao interesse público ou aos demais participantes, conforme observa-se do trecho abaixo extraído:

[...]

*1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, **abstando-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes**; (Acórdão 2231/2006, 2ª Câmara) (grifo nosso)*

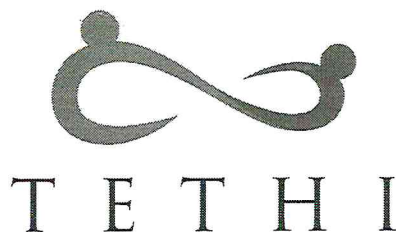
Não vislumbramos que a informação acerca de poderes para realizar o Balanço na certidão, já que está consta que trata-se de Contador e não Técnico, alterem a substância de sua habilitação ou a sua validade jurídica, portanto, que se possa cogitar tal atitude como prejudicial, em razão do possível futuro argumento de que ela deixaria de prestigiar a vitória no certame àquele licitante que cumpriu rigorosamente as formalidades, inviabilizaria qualquer outra possibilidade de saneamento do processo.

Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios primordiais como o da competitividade, da razoabilidade e da eficiência.

Por esse motivo, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios basilares supracitados que condizem com a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância.

A razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público, sendo tal formalismo um meio, não um fim em si mesmo, motivo pelo qual é ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Assim, em determinadas situações, pode-se justificar que questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca



de uma proposta que seja mais vantajosa ao Poder Público. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. p. 255)

Ou seja, a desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, diante disso, é preferível admitir Certidão com vícios formais de apresentação, mas condizentes com o requerido, consideradas as diferentes características de cada Região do Brasil, do que desclassificar a licitante por rigorismo formal excessivo e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

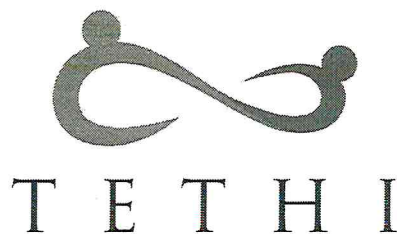
Ainda segundo o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas supracitado, LUCAS ROCHA FURTADO, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração.

Para pôr fim à discussão, vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, no qual o próprio STJ enaltece a compreensão de que o formalismo no procedimento licitatório não impõe, de forma absoluta, a desclassificação das propostas eivadas por simples omissões ou por defeitos irrelevantes.

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis



proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

[...]

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

[...]

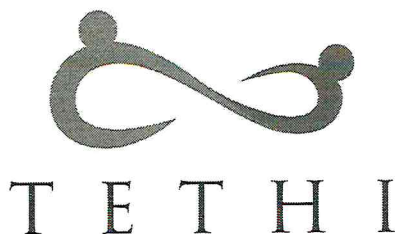
O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. (STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24) (grifo nosso)

Nestes moldes, a decisão ora proferida tem impactos profundamente deletérios para os administrados. Na prática, esta r. Autoridade desabilitou a **TETHI**, valendo-se de um vício sanável de forma em sua proposta e, por esse motivo, acabará por desperdiçar a oportunidade de adquirir o produto com base no menor preço, que a recorrente poderia oferecer, ficando evidente que uma vultosa maior de recursos deverá ser desviada para a respectiva aquisição, onerando ainda mais o Erário Público.

Ademais, a principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha de licitantes. A impessoalidade opera-se, pois, *pro-populo*, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida intuitu personae.

Na esteira, é vital que ainda se mencione a pertinência da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF - ao caso em comento. Cravou este conspícuo Tribunal, na dicção da mencionada súmula, a expressa determinação de que deve o Administrador anular seus atos quando dotados de vício de legalidade, sendo justamente isto o que aqui, neste arrazoado, se persegue. Veja-se o verbete na íntegra:



A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. (grifo nosso)

Assim sendo, a **TETHI**, vem muito respeitosamente pedir ao ilustríssimo pregoeiro da dought Administration que reveja sua decisão e reconduza a recorrente ao certame, exercendo a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, como é o caso aqui discutido, prestigiando os, já citados, princípios que conformam a atividade administrativa, quais sejam: a competitividade, a razoabilidade e a eficiência.

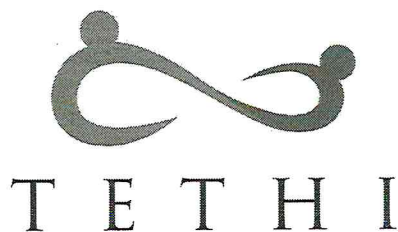
Destaca-se, ainda, a necessidade de que a decisão de sanar a omissão seja feita através de despacho fundamentado que informe e justifique a medida saneadora.

3 – Do Pedido

Diante do exposto, a recorrente **TETHI**, espera e requer, respeitosamente, que **seja revista a decisão proferida**, a qual acabará por fim desprezando aquela que poderia ser a proposta mais vantajosa à Prefeitura Municipal de Castanhal, anulando-se a mesma por estar em desacordo com os preceitos fundamentais das aquisições públicas, **sendo a ora recorrente reconduzida ao certame**.

Tal medida se faz necessária por não haverem razões plausíveis, para que seja mantida a decisão proferida, o que ensejará por fim no sumário **ceifar de princípios do quilate da eficiência, isonomia e economicidade**, conduzindo por mero erro e vício de forma sanável à esta dought Administration Pública a dispor de vult maior de recursos públicos para adquirir o mesmo bem, além de certamente promover escassez de outros de suma importância.

Por fim, não sendo este o entendimento desta r. Administration, a recorrente **TETHI**, muito respeitosamente, requer que seja realizado o eventual encaminhamento deste para autoridade imediatamente competente, se valendo do art. 4º, inc. XXI, da Lei nº



10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Decreto nº 3.555/00, que versa sobre a competência do julgamento do mérito do recurso, garantindo o duplo grau de apreciação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Serra ES, 13 de julho de 2018


HERIK DE PAULA MEDEIROS
REPRESENTANTE

RG 44291095-9 SSP-MA

CPF 920.848.183-20

TETHI COMÉRCIO DE ARTIGOS

MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI – ME

26.262.981/0001-39

TETHI COMERCIO DE ARTIGOS

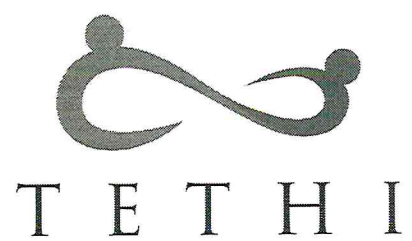
MEDICOS E ORTOPEDICOS

EIRELLI LTDA ME

Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Sala 003

Bairro/ Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030

SERRA - ES





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 294/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2018/1/0036

PP SRP nº 069/2018

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

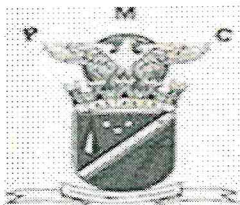
Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 069/2018)

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pelas recorrentes N DO NASCIMENTO EIRELI, POLYMEDH EIRELI, NOVA MEDICA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI ME, cujo certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de material técnico hospitalar, destinadas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal-Pa, sendo a **Modalidade Pregão Presencial**, para registro de preços, sendo a licitação tipo menor preço por item.

As sessões do certame transcorreram de acordo com a lei e edital.

Em meio à oferta de lances verbais foram abertos envelopes de habilitação onde constatou se que: as empresas NOVA MEDICA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI ME foram inabilitadas, pois estava em desacordo com as exigências do edital. Ou seja, ambas empresas apresentaram Certidão de Regularidade Profissional - CRP com finalidade diversa da exigida no processo; já as empresas N DO NASCIMENTO EIRELI e POLYMEDH EIRELI foram inabilitadas por possuir em seu quadro funcional, como responsável técnico, funcionário público ocupante de cargo no órgão licitante, em obediência a clausula II, item 2 letra "e" e Clausula VII, item 1.5, letra a, alínea a.4.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inconformada com a decisão da Sra. Pregoeira, as empresas ora recorrentes interpuseram recurso sob os seguintes argumentos:

As empresas NOVA MEDICA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI ME alegam que:

- a) Que a empresa juntou o documento exigido, cumprindo a legislação;
- b) Que a exigência da clausula VII, item 1.3, alínea a.1 do edital é impertinente e restringe a competitividade;
- c) Que a empresa apresentou menores preços;
- d) Que se trata de formalismo exacerbado;

As empresas N DO NASCIMENTO EIRELI e POLYMEDH EIRELI alegam que:

- a) Que o responsável técnico da empresa não tem vínculo com a confecção do termo de referência, projeto básico, nem participa da comissão de licitação, equipe de apoio, (...);
- b) Que houve equívoco na interpretação normativa, pois os servidores municipais não tem gerencia sobre o órgão promotor da licitação e não são sócios ou gerentes da empresa recorrente, sendo apenas responsáveis técnicos;
- c) Que não há envolvimento entre os farmacêuticos e a Administração Publica Municipal para atente ao princípio da legalidade ou moralidade;
- d) Que a inabilitação da recorrente configura excesso de formalismo;

Por fim, as recorrentes requerem recebimento e precedência do recurso para habilitação no certame.

O prazo para contra razões transcorreu *inalbis*.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que se refere a alegação apresentada pelas empresas ora recorrentes de suposta irregularidade cometida no certame quanto a decisão que entendeu pela inabilitação não há que se considerar, pois as empresas ora recorrentes não colacionaram os documentos nos termos exigidos no instrumento convocatório, bem como tem em seu quadro de empregados funcionários municipais lotados no órgão licitante, além de juntarem certidão com informação falsa.

Alegam as empresas ora recorrentes que fizeram juntada de documento informando da regularidade profissional do contador, pois a exigência do edital con

Senão vejamos.

DA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA CLAUSULA VII ITEM 1.3 LETRA A ALÍNEA A.1

figura formalidade excessiva, que por sua vez seria passível de ser sanada por diligência, no que se refere a certidão de regularidade profissional com finalidade balanço patrimonial

Segundo a Lei a 8.666/93, o art. 31, inciso I reza o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

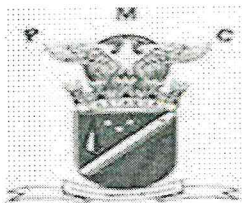
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A Lei de licitações é bem clara quando exige apresentação de Balanço patrimonial na forma da Lei, ficando entendido nesse ponto que deve ser apresentado de acordo com todos os padrões estabelecidos e observados pelos profissionais que confeccionam este documento, inclusive acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional com a finalidade específica ao certame.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Balanço Patrimonial é importante ferramenta que garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

Nesse diapasão, temos que em respeito ao que está expressamente esculpido no art. 31 da Lei nº 8.666/93, não se vislumbra a possibilidade de na adiantada fase de julgamento da habilitação deixar de aplicar legislação, e ainda deixar de aplicar as normas contidas no instrumento convocatório.

Com relação ao tema em discussão, o Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial, Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular - NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira - art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Além do que a aposição da CRP fundamentado na Resolução CFC nº 1.402/2012) é formalidade que dá credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador ou Técnico Contábil.

Nas licitações públicas, todas as formalidades acima são observadas pela comissão de licitação, sendo imprescindível para assegurar validade as informações contidas nos respectivos documentos é que se tem a exigência de Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador, observando a finalidade específica de balanço patrimonial.

Logo, destaca-se que as recorrentes não cumpriram as exigências contidas no edital para sua habilitação quanto à qualificação econômica-financeira, nem a legislação aplicável, posto que não fizeram juntada da CRP com a finalidade conforme solicitada no edital.

Para efeito dessa análise, traz-se a discussão os temas exigidos no edital do presente certame, leia-se:

(...)

CLAUSULA VII

1.3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a.1. O balanço patrimonial deverá estar acompanhado da certidão de regularidade do contador informando a finalidade balanço patrimonial, expresso no referido documento conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2013.

(...)

Nesse diapasão, resta claro e indubitável dos autos que o instrumento convocatório se compõe de regras razoáveis estabelecidas de forma clara e objetiva, sem armadilhas ou exigências ocultas, tampouco permite interpretações diversas, já que o certame



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ocorreu em observância aos princípios da isonomia e economicidade, sendo as recorrentes corretamente inabilitadas por não cumprir o disposto no edital.

Diante disso, não se verifica qualquer abusividade ou restrição a competição quanto a cláusula que inabilitou as recorrentes tampouco formalismo exacerbado ou excesso desnecessário, sendo exigência válida e regular, aliás atendida pelas demais licitantes ante sua consistência, de forma a assegurar a legalidade do balanço patrimonial juntado aos autos da licitação.

Na realidade, as empresas recorrentes tentam se furtar da responsabilidade de observar as minúcias editalícias para fazer valer sua habilitação ilegalmente, classificando a cláusula do edital como excessiva, quando sua inabilitação decorreu única e exclusivamente de equívoco das próprias licitantes que emitiram certidão diversa quando a CRP devia ter finalidade balanço patrimonial para corresponder aos termos do edital.

Nesse aspecto, é de suma importância a observância do princípio da vinculação ao edital que veda a Administração e aos licitantes o descumprimento das regras contidas no ato convocatório, e conseqüentemente de qualquer documento nele exigido.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

“ na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, **que tem como escopo, vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital, até o encerramento do certame. (REsp.1.384, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15. 08.2013, D je de 26.08.2013).

Desta feita, o edital é a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Outrossim, houve nos autos momento oportuno com prazo para impugnações e esclarecimentos das cláusulas do edital, o que não fora feito pelas recorrentes, tentando inoportunamente contestar legalidade de cláusula que deveria cumprir.

Além disso, configuraria aplicação de dois pesos e duas medidas no mesmo procedimento licitatório, habilitar empresas que juntaram documento em divergência ao exigido, quando as demais licitantes apresentaram a CRP adequada a exigência do edital, além de não haver razoabilidade nem mesmo proporcionalidade em tal suposição.

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus da licitante diligenciar para providenciar e apresentar a documentação para efetivação como condição de participação, a Sra. Pregoeira agiu conforme o que rege a Lei 8.666/93, e também com o que diz o edital, não tendo que se falar em ilegalidade na inabilitação das recorrentes, ilicitude que ocorreria caso procedesse a aceitação da certidão de regularidade do contador (CRP) sem a devida finalidade exigida no edital.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, não assiste razão as recorrentes, mantendo-se na íntegra a decisão da Sra. Pregoeira, permanecendo inabilitadas as empresas no certame.

DA INABILITAÇÃO COM BASE NA CLAUSULA II, ITEM 2 LETRA E e CLAUSULA VII, ITEM 1.5, LETRA A, ALÍNEA A.4

Alegam as empresas N DO NASCIMENTO EIRELI e POLYMEDH EIRELI que forma inabilitadas de forma irregular, pois os seus funcionários “não tem vínculo com a confecção do termo de referência-projeto básico, muito menos, com a participação à comissão de licitação, equipe de apoio, (...)”

Em que pese a alegação das ora recorrentes estas não devem prosperar, pois a aplicação da clausula II, item 2 letra “e” e Clausula VII, item 1.5, letra a, alínea a.4. se faz imperiosa no presente caso, de forma a garantir lisura e transparência ao certame.

Primeiramente, importante frisar que na sessão do pregão realizada no dia 19/06/2018 foi levantado questionamento pela licitante FCARDOSO E CIA alegando que as empresas P G LIMA COM. EIRELI EPP e POLYMEDH EIRELI EPP apresentavam responsável técnico que supostamente seria funcionário da Prefeitura Municipal, tendo a Sra. Pregoeira, em função da gravidade da alegação, ter suspenso a sessão para diligência com base no art. 43 § 3º da lei 8666/93, a fim de apurar a veracidade das afirmações, remarcando a sessão para o dia 27/06/2018.

Em sequência procedimental, foi realizada sessão do pregão no dia marcado, ocasião em que as licitantes tiveram ciência da decisão da Sra. Pregoeira originada da diligência, a qual colacionamos abaixo:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Ref. Pregao Presencial SRP nº 069/2018

Diligência efetuada em atendimento ao artigo 43 parágrafo 3º da Lei 8.666/2013, que diz: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No dia 13 de junho de 2018, às 09:00hs, houve **abertura** do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 069/2018/FMS, cujo objeto é **Aquisição de Material Técnico Hospitalar** para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/Pa.

Ao final do Processo a empresa participante F. CARDOSO E CIA LTDA levantou questionamento (lavrado em ata) a respeito das empresas também participantes P G LIMA COM EIRELI EPP e POLYMEDH EIRELI EPP, alegando que as mesmas apresentaram documentações de responsáveis técnicos (**farmacêuticos**) que supostamente pertenceriam ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Castanhal.

Diante do fato, efetuamos diligência através do Memo nº 246/SUPRI/PMC (em anexo) para o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/Pa, para apurar a denúncia, quanto ao cargo que ocupa e período de contratação dos funcionários abaixo relacionados:

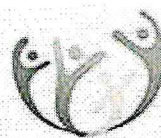
- MARIA DA CONCEIÇÃO QUARESMA DA SILVA;
- ARACELY MARIA DE SOUZA MIRANDA;
- PRISCILA COSTA MARIM PENA;
- RODRIGO DA SILVA CARDOSO;
- MAGDA VIEIRA CARDOSO;
- FABIOLA SIQUEIRA DIAS;
- CLEANE SOUSA LIMA;
- LAURO LUCIO DE MELO NOBRE;
- KÁTIA YUARI NAGAI DA SILVA ;
- LAURA MARIA SILVA FIGUEREDO.

No dia 26 de junho de 2018 recebemos resposta do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde via memorando nº 129/2018 (em anexo), informando que dos nomes acima citado 04 (quatro) fazem parte do quadro funcional da Prefeitura Municipal.

Ocorre que, a cláusula VII, item 1.5, alínea a.3 do instrumento convocatório veda que exista na empresa licitante funcionários exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisões e que também sejam servidores do quadro funcional da Prefeitura Municipal.

Além disso as empresas vencedoras juntaram dentre os documentos de habilitação declaração afirmando que “*não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerencia, administração ou tomada de decisões*”, o que foi verificado se traduz em informações falsas, já que vários funcionários a quem as empresas licitantes atribuem a função de responsável técnico, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia, também são servidores públicos nesta Prefeitura.

Nesse sentido, ao analisarmos a Resolução nº 577 de 25 de julho de 2013 do Conselho de Farmácia, o qual normatiza os procedimentos sobre direção técnica ou responsabilidade

**CASTANHAL**GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

técnica de empresas que dispensam, comercializam, fornecem e distribuem produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos para saúde, verificou-se a definição de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico como sendo titular que assume a direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia e os órgãos de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente, ficando sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos científicos da empresa ou estabelecimento, respeitado, ainda, o preconizado pela legislação laboral ou acordo trabalhista; (Art. 1º inciso I, Resolução 577/13).

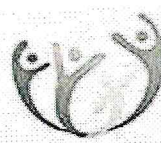
Diante disso, ao apurarmos apresentamos no quadro abaixo as empresas que possuem servidores da administração em seu quadro funcional.

Nome	Função na Prefeitura	Empresas	Função
ARACELY MARIA DE SOUZA MIRANDA	Farmacêutica Bioquímica	P.P.F COM E SERVIÇOS EIRELI	RESPONSÁVEL TÉCNICO (FAMACÊUTICO)
RODRIGO DA SILVA CARDOSO	Farmacêutica Bioquímica	POLYMED EIRELI EPP/PG LIMA COM EIRELI EPP	RESPONSÁVEL TÉCNICO (FAMACÊUTICO)
KÁTIA YUARI NAGAI DA SILVA	Farmacêutica	N. DO NASCIMENTO EIRELI EPP	RESPONSÁVEL TÉCNICO (FAMACÊUTICO)
LAURA MARIA SILVA FIGUEREDO	Coord. De Assist. Farmacêutica	E T MARQUES EIRELI ME.	RESPONSÁVEL TÉCNICO (FAMACÊUTICO)

Por fim, por descumprimento do instrumento convocatório no que se refere ao fato de funcionários ocupantes de cargo de responsabilidade técnica nas empresas licitantes integrarem o quadro funcional desta Prefeitura, bem como por apresentação pelas licitantes de declaração com informações inverídicas esta comissão entende pela Inabilitação das empresas P.P.F COM E SERVIÇOS EIRELI, POLYMED, EIRELI EPP/PG LIMA COM EIRELI EPP, N. DO NASCIMENTO EIRELI EPP, E T MARQUES EIRELI ME.

Corroborando com a decisão citada acima, destaca-se os termos da lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

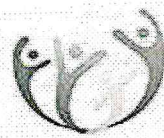
§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Outrossim, para sanar a discussão, traz-se ainda as cláusulas descritas no instrumento convocatório, leia-se:

(...)

CLAUSULA II – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)



CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

(...)

e) Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada ao órgão promotor da licitação, bem como, a empresa da qual o servidor seja gerente, administrador, sócio, dirigente ou responsável técnico.

CLAUSULA VII – DO CONTEUDO DO ENVELOPE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

(...)

1.5 OUTRAS COMPROVAÇÕES

a) declaração subscrita por representante legal da licitante, elaborado em papel timbrado, atestando que:

(...)

a.4) que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerencia, administração ou tomada de decisão.

Nesse aspecto, tanto a lei da licitação quanto o edital são claros e objetivos, não admitindo interpretação diversa no que se refere a vedação legal de participação de empresa que tenha como responsável técnico servidor público vinculado ao órgão promotor da licitação, visando asseverar a licitude do procedimento licitatório em questão.

No presente caso, a Sra. Pregoeira verificou a partir de diligência realizada na Prefeitura de Castanhal, mais especificamente no departamento de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde que tanto o responsável técnico da empresa N DO NASCIMENTO EIRELI, Sra. KÁTIA YUARI NAGAI DA SILVA, quanto o responsável técnico da empresa POLYMED EIRELI EPP, Sr. RODRIGO DA SILVA CARDOSO,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ocupam cargo de servidores municipais da Secretaria de Saúde, a qual é o órgão promotor da licitação.

Outrossim, as empresas ora recorrentes fizeram juntada de declaração de não existência em seu quadro de funcionarios de servidor publico exercendo função de gerencia, administração ou tomada de decisão, sendo comprovado pela diligencia o contrário, prestando, portanto, as licitantes recorrentes declaração falsa.

Assim, resta configurada a irrefutável legalidade na inabilitação das empresas N DO NASCIMENTO EIRELI e POLYMEDH EIRELI, posto que plenamente fundamentada na lei 8666/93 e no edital, não havendo irregularidade a ser sanada, em observância aos princípios da moralidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Em fundamentação para elucidar a problemática, expõe-se a seguinte precedente do Tribunal de Contas, termos que seguem:

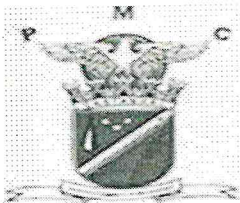
EMENTA: 3. A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação

Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio – detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: **“5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio.”** A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que *"mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993"*. Isso porque, *"consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ..."* **.Ou seja, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade"**. (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que *"mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ..."*. Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido *"praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ..."*. Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que *"esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade"*. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. *Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.*

Frise-se também que há posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ entendendo quanto ao impedimento de participação na licitação contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993. Diz o precedente o seguinte:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154).

E, no voto do Ministro Relator do precitado julgado, é possível colher a seguinte passagem:

EMENTA: “(...) O fato de o servidor citado estar licenciado, à época da licitação, é irrelevante porque não deixou ele de ser funcionário da SABESP, de ter vínculo com esta. Atenta contra o princípio da moralidade pública admitir a participação de servidor licenciado da administração, em licitação. Com isso, estaria sendo atingido o princípio da igualdade que deve imperar no certame. É verdade que o art. 84, caput, da mencionada normal legal [Lei nº. 8.666/1993], considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função, ou emprego público, mas isso não quer dizer que o servidor licenciado deixe de ser servidor, porque ele continha vinculado à administração. Seu contrato de trabalho está apenas interrompido ou suspenso, mas em vigor (STJ – REsp



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154 – trecho do voto).

Dessa forma, não há macula no certame, tampouco qualquer equívoco de entendimento ou interpretação, posto que fielmente lastreado nos ditames da lei de licitação e nas regras do instrumento convocatório, bem como nos precedentes dos Tribunais conforme citados *alhures*, da feita que a decisão da Sra. Pregoeira se reveste de legalidade, garantindo retidão e limpidez à licitação.

Por estes motivos, esta Assessoria opina pela manutenção da decisão recorrida, permanecendo inabilitadas as empresas ora recorrentes.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção na íntegra da decisão recorrida, permanecendo inabilitadas as empresas ora recorrentes, N DO NASCIMENTO EIRELI, POLYMEDH EIRELI, NOVA MEDICA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI ME.

É o parecer, salvo melhor entendimento.


Tiele Pereira Santos
OAB/PA: 15.854
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal

Castanhal (PA), 23 de Julho de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA

Ref. Pregão Presencial SRP nº 069/2018/FMS

Objeto: Aquisição de Material Técnico Hospitalar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal – Sesma.

Com Fundamento no Parecer Jurídico nº 294/2018-LICITAÇÃO, da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, cuja finalidade é a Resposta do Recurso Administrativo (Pregão Presencial SRP nº 069/2018) impetrado pelas empresas N DO NASCIMENTO EIRELI, POLYMEDH EIRELI, NOVA MÉDICA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI ME, esta Pregoeira resolve concordar com Recomendação Jurídica, e decide pela manutenção na íntegra da decisão recorrida, permanecendo inabilitadas as empresas ora recorrentes N DO NASCIMENTO EIRELI, POLYMEDH EIRELI, NOVA MÉDICA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI ME.

Castanhal, 23 de julho de 2018.

Amanda Rocha
Amanda Cristina Rocha Sotero
Pregoeira